



PARECER n. 00006/2024/GAB/PFUFMA/PGF/AGU

NUP: 23115.003900/2024-01

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

ASSUNTOS: PROGRESSÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE PESSOAL. CARREIRAS DO MAGISTÉRIO FEDERAL DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS: INTERSTÍCIO TEMPORAL DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIABILIDADE DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR INTERSTÍCIOS ACUMULADOS. LEI Nº 12.772/2012. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica encaminhada pela PROGEP/UFMA, por meio do Despacho nº 0921208/2024/FUMA/OEG/PROGEP/UFMA (doc. SEI n. 0921208), "acerca do novo entendimento sobre a progressão e promoção na carreira do Magistério Federal, incluindo a possibilidade de Progressão cumulativa (progressão para mais de um nível), exarado no PARECER n. 00194/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, Nota Técnica SEI nº 33863/2023/MGI e PARECER n. 00038/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU".

2. O órgão consultante informa que "os documentos citados no parágrafo anterior indicam novo entendimento, divergente do até então adotado pelo Órgão Central do SIPEC, que norteava o procedimento de análise e concessão das Progressões e Promoções na carreira do Magistério Federal, conforme Lei nº 12.772/2012, e suas alterações."

3. Compreende ainda a PROGEP/UFMA que "[...] a avaliação de desempenho possui natureza declaratória, e, portanto, o marco temporal para a progressão ou promoção se dará a partir da data da implementação do requisito do interstício de 24 (vinte e quatro) meses, desde que comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais", mas afirma que "[...] não resta consolidado o entendimento quanto ao marco para os efeitos financeiros."

4. Nesse sentido, a PROGEP/UFMA encaminhou os presentes autos esta d. Procuradoria Federal junto à UFMA requerendo manifestação jurídica consultiva com orientações e esclarecimentos acerca das seguintes dúvidas:

"1. Os docentes que tiveram progressão e promoção concedidas de acordo com o entendimento vigente anteriormente deverão requerer a revisão da data de concessão? Ou seja, possui efeitos retroativos em relação às progressões já concedidas?"

"2. Eventuais revisões das concessões poderão produzir efeitos retroagindo a data do interstício, mas produzirão efeitos financeiros somente a partir do requerimento?"

"3. A prescrição quinquenal afeta os pedidos de revisão? O marco para a revisão é a data do requerimento de revisão? Exemplificando: Pode-se conceder Progressão de Adjunto I para II (2016-2018), de II para III (2018-2020), de III para IV (2020-2022), ou há prescrição quinquenal, podendo retroagir apenas cinco anos a contar do requerimento?"

"4. Solicitações de progressões cumulativas deverão retroagir tantos interstícios quantos forem comprovadas as atividades, ou deve-se considerar a prescrição quinquenal para concessão?"

"5. O novo entendimento será aplicado apenas aos processos abertos a partir de 23 de novembro de 2023, data em que o entendimento da AGU foi alterado?"

5. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

1. Parecer n. 00038/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (doc. SEI n. 0893097);
2. Parecer n. 00003/2023/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU (doc. SEI n. 0893102);
3. Despacho n. 00006/2024/GAB/PFUFMA/PGF/AGU (doc. SEI n. 0893108);
4. Despacho (doc. SEI n. 0893109);
5. Despacho (doc. SEI n. 0893697);
6. Despacho (doc. SEI n. 0896980);
7. Consulta (doc. SEI n. 0897222);
8. Despacho (doc. SEI n. 0898327);

9. Despacho (doc. SEI n. 0898798);
10. Nota Técnica (doc. SEI n. 0921201); e
11. Despacho (doc. SEI n. 0921208).

6. É o relatório.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Vieram os autos a esta Procuradoria nos termos do art. 131 da Constituição Federal, e do Art. 10 da Lei 10.480, de 02/07/2002, bem como da Portaria Conjunta nº 1, de 1/03/2016, da Consultoria-Geral da União, Procurador-Geral Federal e Corregedoria-Geral da Advocacia da União, que dispõe sobre os elementos mínimos a serem observados na fundamentação das manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em atividade de apoio jurídico-consultivo.

8. A atividade consultiva de exame da regularidade jurídica do procedimento é prévia. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

9. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

10. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

FUNDAMENTAÇÃO

11. A progressão funcional na carreira do Magistério Federal, que engloba o Magistério Superior e o Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, se dá mediante o cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada nível e a aprovação em avaliação de desempenho, conforme estabelecem os arts. 12 e 14 da Lei nº 12.772, de 2012.

12. Há consenso nos autos acerca da natureza declaratória da avaliação de desempenho e quanto à **possibilidade de haver progressão em mais de um nível, de uma só vez, pelo acúmulo de interstícios na carreira do Magistério Federal.**

13. A PGF, a CONJUR-MEC, o Órgão Central do SIPEC e a CONJUR-MGI passaram a entender que a **avaliação de desempenho na carreira do Magistério Federal possui natureza declaratória**, alinhado com o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o direito ao **desenvolvimento na carreira do Magistério Federal é adquirido a partir do cumprimento do interstício e dos requisitos legais e não da conclusão da avaliação de desempenho.**

14. No mesmo sentido, no REsp 1995528/RN, o Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma do STJ, DJe 20/04/2023, assentou que **"a progressão funcional por mérito tem natureza declaratória, e os respectivos efeitos fluem a partir do cumprimento dos requisitos previstos em lei para tanto, já que a partir daí o servidor tem direito subjetivo"**. (grifei)

15. Essa compreensão é melhor observada no voto do Ministro Relator Gurgel de Faria no AgInt no REsp 1945986/RS, Primeira Turma do STJ, DJe 20/04/2023, onde ressaltou que **"a posição firmada no aresto combatido não destoia da jurisprudência dominante do STJ, de que os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem vigorar a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais, independentemente da data de sua verificação pela Administração ou da publicação da respectiva portaria"**. (grifei)

16. No mesmo sentido, julgados do TRF 1ª Região que ancoraram a mudança de entendimento no âmbito da PGF:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOCENTE DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CABIMENTO.

[...]

5. **O direito nasce na data em que implementados os requisitos para a progressão e promoção**, ainda que o requerimento administrativo seja posterior. Nessa perspectiva, a progressão e a promoção funcionais, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retorar à data em que implementados os pressupostos para tanto.

[...]

8. Remessa oficial e Apelação da UFG parcialmente providas (7). 9. Apelação do sindicato autor, parcialmente provida (4).

(TRF-1, AC n. 0021669-61.2016-4.01.3500, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, j. 04/04/2018, grifos acrescidos)

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO E/OU PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 12.772/2012. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE DA TR. TESE EM REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NÃO REALIZADA.

1. **A promoção ou progressão funcional é um direito subjetivo do servidor público, originado na simples implementação dos requisitos legais, independentemente da data de sua verificação pela Administração Pública ou de edição da portaria respectiva, razão pela qual os efeitos financeiros correspondentes devem ter como termo inicial a data em que preenchidas as exigências legais, sob pena ofensa ao direito adquirido, consoante disposição do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, mormente considerando que é ato puramente declaratório e confirmatório de direito preexistente a homologação de sua avaliação.** 2. Em congruência com tal entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em hipóteses análogas, definiu que "no caso da carreira de magistério federal, a progressão e a promoção funcionais, baseadas no artigo 12 da Lei n. 12.772/12, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os pressupostos para tanto, devendo observar-se também o requisito de aprovação em avaliação de desempenho (art. 12, § 2º, II, da referida lei) e o de obtenção de título de mestre ou doutor (art. 13 do mesmo diploma legal), conforme a situação em concreto.

3. **Hipótese em que a parte autora preencheu todos os requisitos em 1º/05/2006, uma vez que a Portaria/DP/PRH n. 1.746/2016 retificou a Portaria/DP/PRH n. 1.656/2016 e delimitou que a promoção referente ao interstício de 13/12/1995 a 13/12/1997 teria efeitos acadêmicos retroativos a contar daquela primeira data mencionada, o que pressupõe o preenchimento desde então de todos os requisitos, razão pela qual não se verifica óbice à concessão dos efeitos financeiros a partir da mesma data e não somente da data do requerimento administrativo em 07/07/2016, eis que o procedimento nesta última data iniciado teve natureza meramente declaratória do direito já obtido, embora correto o reconhecimento da prescrição quinquenal das diferenças devidas, nos termos da Súmula n. 85/STJ.**

[...]

7. Apelação desprovida.

(TRF-1, AC n. 0045392-91.2016.4.01.3700, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, j. 28/07/2021, grifos acrescidos)

17. Assim sendo, o Órgão Central do Sipec e a CONJUR/MGI revisaram seus entendimentos anteriores e **passaram a admitir a possibilidade de haver progressão por interstícios acumulados**, na linha da tese sustentada pela PGF. Concordaram com a tese, **desde que haja a comprovação do atendimento dos requisitos legais exigidos e que estes tenham sido cumpridos nos períodos relativos a cada nível funcional**. Contudo, cumpre destacar que mesmo diante de novo entendimento sobre a matéria, essa concessão está sujeita às regras da **prescrição quinquenal** estabelecidas no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos efeitos financeiros.

18. Vale dizer, o novo entendimento alterou a interpretação sobre o tema, **razão pela qual, a rigor**, tendo por base os dispositivos constantes no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9784/99 e no art. 24, par. único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), **não tem o condão de retroagir para alcançar situações já consolidadas, ou seja, situações já decididas com base na interpretação anterior**.

19. A vedação de aplicação retroativa de nova interpretação administrativa prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, **contudo**, deve ser vista com muito cuidado, sob pena de consolidação de situações de patente ilegalidade e contradição como o dever de autotutela, o qual impõe a anulação de atos contrários à lei e a revogação por motivos de conveniência e oportunidade.

20. Como bem expõe Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"[...]

O princípio tem que ser aplicado com cautela, para não levar ao absurdo de impedir a Administração de anular atos praticados com inobservância da lei. Nesses casos, não se trata de mudança de interpretação, mas de ilegalidade, esta sim a ser declarada retroativamente, já que atos ilegais não geram direitos.

A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação.

Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas no tempo.

Isso não significa que a interpretação da lei não possa mudar; ela frequentemente muda como decorrência e imposição própria da evolução do direito. O que não é possível é fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada. (in Direito Administrativo, 2007, p. 76 e 77, grifou-se)"

21. No mesmo sentido, Alexandre Mazza aduz que:

"Se a Administração Pública concede determinado benefício ilegal a seus servidores, os princípios da legalidade e autotutela obrigam a própria autoridade administrativa a, garantindo contraditório e ampla defesa, anular o ato concessivo. Porém, esse poder-dever de anulação de seus atos ilegais não é exercitável a qualquer tempo. Nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, a **Administração tem o prazo de 5 anos para anular seus atos defeituosos, quando favoráveis aos destinatários**, salvo comprovada má-fé. [...]"

Convém lembrar que o prazo de 5 anos aplica-se aos processos administrativos federais e também àqueles das entidades federativas sem lei própria de processo administrativo (precedentes do STJ).

Segundo o STF, o prazo decadencial de 5 anos do art. 54 da Lei n. 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal (MS 26.860). (*in* Mazza, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019)"

22. Existe até mesmo doutrina jurídica de renome que defende a aplicação do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99, **somente nos casos de restrição de direito dos administrados, sendo admissível a incidência retroativa de nova interpretação para ampliar direitos, *in verbis*:**

O administrador público deve analisar a norma jurídica levando em conta que o seu objetivo reside no atendimento do interesse coletivo. A ótica do intérprete, portanto, não pode deixar de considerar esse relevante fator. A vedação de aplicação retroativa de nova interpretação, entretanto, é matéria extremamente delicada. **Em nosso entender, a vedação somente alcança as hipóteses em que a nova interpretação prejudica o interessado.** Naquelas, todavia, em que a nova concepção administrativa produza benefícios ao indivíduo, não vemos como deixar de alcançar as situações jurídicas anteriores idênticas não beneficiadas pela nova visão interpretativa, salvo, é claro, se já ocorrida a prescrição ou a aplicação for materialmente inviável. Não retroagir o novo entendimento nesses casos vulnera nitidamente o princípio da isonomia e da impessoalidade, pois que não se pode admitir que a Administração atue de uma forma para uns e não o faça para outros na mesma situação jurídica. Aliás, se a Administração adota nova interpretação sobre certa norma ou certo fato é porque reconhece que anterior não era a adequada.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 68/69)

23. No mesmo sentido, é a jurisprudência dos nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. NOVA INTERPRETAÇÃO. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.784/99. SEGURANÇA JURÍDICA. APELO DESPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência a posição no sentido de que, inexistindo prova de ilegalidade e de má-fé por parte do servidor, é defeso à Administração reexaminar o ato face à mudança de critério interpretativo. Com efeito, **a própria Lei n. 9.784/99 veda a aplicação retroativa da nova interpretação conferida pela Administração que resulte na restrição de direitos**, na medida em que o administrado deposita sua confiança nos atos praticados pela Administração. 2. Situação em que a decisão adotada pela administração revela alteração da interpretação administrativa conferida ao dispositivo legal, o que encontra óbice no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99. 3. Mantida a sentença que concedeu a segurança. (TRF-4 - APL: 50010215620204047119, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/09/2022, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. NOVA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART 2º, §º ÚNICO, XIII DA LEI Nº 9.784/99. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. 1. Há expressa previsão legal disposta na Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inc. XIII, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação de matéria administrativa já anteriormente avaliada. 2. Se a Administração adotou determinada interpretação da norma como a correta para o caso dos autos, expedindo portaria administrativa conferindo determinada vantagem, a lei, em face da boa-fé do servidor e em respeito à segurança jurídica, estabiliza tal situação, vedando a anulação do ato anterior sob a justificativa de que tenha sido praticado com base em errônea interpretação de norma legal administrativa, ou seja, como base em novo entendimento da norma administrativa. **Tal entendimento é inaplicável se presente a má-fé do servidor, ou no caso de equívoco administrativo na concessão de alguma vantagem** (TRF-4 - APELREEX: 50041794220124047009 PR 5004179-42.2012.4.04.7009, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 07/08/2015, TERCEIRA TURMA)

24. Apesar disso, *s.m.j.*, entende-se ser aplicável ao caso a **Teoria do prospective overruling**, segundo a qual as mudanças jurisprudenciais só podem ser aplicadas aos casos futuros, vez que tal teoria é plenamente compatível com as disposições contidas no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99 que vedam a aplicação retroativa de nova interpretação (defendo o mesmo entendimento Alexandre Mazza na obra Manual de Direito Administrativo. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019).

25. Ora, é preciso considerar que, no caso, a mudança de interpretação da norma administrativa **decorre exatamente do reconhecimento em âmbito administrativo da melhor interpretação que já vinha sendo adotada pela jurisprudência pátria**, no sentido de que *"a progressão funcional por mérito tem natureza declaratória, e os respectivos efeitos fluem a partir do cumprimento dos requisitos previstos em lei para tanto, já que a partir daí o servidor tem direito subjetivo"* (REsp 1995528/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma do STJ, DJe 20/04/2023), bem como do reconhecimento da possibilidade de haver progressão em mais de um nível, de uma só vez, pelo acúmulo de interstícios na carreira do Magistério Federal.

26. Desse modo, é notório que somente agora, **com novo entendimento, é que a interpretação normativa se faz em benefício dos servidores interessados e aponta no sentido de que era equivocada a interpretação anterior (equivoco administrativo, em desfavor dos destinatários) que prejudicou a concessão de vantagens aos beneficiários.**

27. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que *'pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte, - STF).'*' (RE nº 247.399/SC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 24/5/2002). (EDcl no MS 8076 / DF – Rel. Ministro Paulo Gallotti – Julgado em 24/8/2005)

28. Ainda nessa linha de entendimento, cito trecho transcrito no PARECER n. 00022/2024/GAB/PFUFSBA/PGF/AGU (NUP: 23746.000784/2024-33), do Eminentíssimo Procurador Federal, Dr. Francisco de Castro Macêdo, no seguinte sentido:

*"Assim, toda norma (inclusive administrativa) deve ser interpretada em seu processo de aplicação, sendo que, eventualmente, a Administração pode modificar o seu entendimento acerca do significado de determinada norma. O ordenamento jurídico não veda tal possibilidade, **mas tão somente impede a retroatividade da nova interpretação.** Nessa linha, não é demais ressaltar que tanto a atividade legislativa quanto a administrativa voltam-se, em regra, para o futuro, pois criam direito positivo, provendo novas situações e efetivando atos materiais de realização do ordenamento jurídico"*

29. É preciso ter clareza de que a superveniência de nova interpretação jurídica da questão não pode ser aplicada retroativamente para atingir os **atos consolidados pelo tempo, mas pode incidir sobre os efeitos procrastinados no tempo decorrentes das progressões já realizadas**, tal como o direito do servidor de ser reposicionado conforme atual entendimento a partir de 23 de novembro de 2023. Portanto, é evidente que a **possibilidade de revisão administrativa encontra limite no transcurso do tempo de modo que somente pode ser efetivada no prazo de cinco anos contados do requerimento de revisão ou reposicionamento a partir da consolidação administrativa do novo entendimento**, como, aliás, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 e como o exige o princípio da segurança jurídica (precedente: TRF-4 - AC: 50679624520204047100 RS, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 10/05/2022, TERCEIRA TURMA).

30. Isto porque a **mudança de compreensão sobre a matéria em foco tem notório efeito protraído no tempo, na medida em que a mudança de marco no nascimento do direito subjetivo reconhecido pela jurisprudência que assentou a alteração da posição da Administração tem repercussão atual sobre o nível e classe que os servidores se encontram posicionados, remanescendo, portanto, a possibilidade de implementar esse direito daqui pra frente.**

31. No ponto, tenho que a revisão do posicionamento administrativo **reconhece expressamente o equívoco da antiga interpretação** a partir da consolidação do entendimento firmado pela jurisprudência, o que **possibilita a correção atual da continuidade dos efeitos dos atos praticados sob a égide da interpretação anterior sem que estes atos sejam necessariamente anulados ou revistos enquanto vigoraram.** Explico.

32. Nada obstante as progressões efetuadas sob égide da interpretação anterior tenham operado efeitos no tempo em relação aos níveis e classes obtidos pelos professores durante a carreira e esses efeitos tenham se consumado enquanto vigorou tal entendimento, a partir da alteração no trato da matéria surge a necessidade presente e **não retroativa** de reposicionar os servidores nas classes e níveis compatíveis com o entendimento atualmente em vigor. Trata-se de correção dos efeitos prolongados no tempo de atos praticados em desconformidade com o atual delineamento da matéria.

33. Essa é a interpretação que reputo mais razoável diante do quadro jurisprudencial que deu origem à alteração do entendimento sobre o assunto em sede administrativa visando, inclusive, nova proliferação de demandas em esfera judicial, **no que divirjo de posições exaradas por outras Consultorias Jurídicas de Universidades Federais em relação ao que consideraram como irretroatividade do novo entendimento, a exemplo dos pareceres constantes dos NUps n. 23105.009598/2023-24, 23101.000848/2024-81, 23746.000784/2024-33, 23111.009283/2023-06, 23085.000921/2024-61.**

34. No entanto, até que haja uniformização sobre o tema e seja fixada interpretação centralizada, **recomendo** à Administração que receba os requerimentos formulados pelos servidores para o fim de evitar o perecimento de eventual direito que decorra da interpretação aqui exarada, caso venha esta prevalecer, conforme item a ser melhor detalhado no próximo tópico, e sobreste os processos até uma definição mais uniforme da matéria por parte da Procuradoria Geral Federal - PGF, por meio de sua Subprocuradoria de Consultoria, a quem submeto a presente manifestação com a junção dos pareceres em sentido diverso, nos termos do art. 30, parágrafo único e 31, inciso XIV todos da Portaria PGF n. 172, de 21 de março de 2016.

Dos efeitos financeiros e do prazo prescricional

35. No que concerne aos efeitos financeiros, tenho que a prescrição quinquenal, fundamentada no Decreto n. 20.910/32, opera em razão da pessoa jurídica de direito público porque está contida em norma especial que não pode ser afastada, especialmente diante de relações jurídicas regidas pelo Direito Público, como no presente caso.

36. Em relação ao seu termo inicial, adoto integralmente o raciocínio exposto no já citado parecer PARECER n. 00039/2024/GAB/PFUFT/PGF/AGU (NUP: 23101.000848/2024-81):

37. *"Com relação aos efeitos financeiros, ou seja, desde quando a Administração Pública deve ser compelida a pagar as diferenças decorrentes do restabelecimento do interstício originário, se do momento da implementação de todos os requisitos ou a partir do protocolo do requerimento administrativo, pontua-se que a questão não foi uniformizada pelo Departamento de Coordenação e Orientação de órgãos jurídicos (DECOR), o que pode gerar divergências interpretativas.*

38. *O próprio Parecer nº 00038/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU apresenta a seguinte conclusão sobre o tema:*

*58. Com relação aos entendimentos manifestados pelas Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios da Educação e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a respeito do início do processo de desenvolvimento e **dos efeitos financeiros** na carreira do Magistério Federal, **sugere-se sejam submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral Federal.** Não afastada a possibilidade deste departamento ser novamente instado para desempenho das sua atribuições, caso seja necessário.*

39. *O Parecer n. 00003/2023/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, que deu início ao expediente para revisão do Parecer n. 00042/2017/DECOR/CGU/AGU, embora não seja expresso, sinaliza de modo muito claro que os efeitos financeiros devem ser estabelecidos a partir do cumprimento dos requisitos (interstício e pontuação mínima), observada, apenas, **a eventual ocorrência da prescrição quinquenal, in verbis:***

59. Considerando-se a aplicação do entendimento ora defendido, é possível que o docente venha a fazer seu requerimento de progressão na carreira contemplando mais de um interstício, o que se revela juridicamente possível. Contudo, deve-se registrar que os efeitos financeiros retroativos da progressão por interstícios acumulados devem observar as regras de prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Isso significa que a partir do momento em que o docente adquiriu o direito, que coincide com o final do interstício, começa a correr o respectivo prazo prescricional, de modo que se ele pede a progressão muito tempo depois, ficará sujeito à prescrição quinquenal em relação aos efeitos financeiros.

[...]

64. Diante do exposto, conclui-se que o direito à progressão funcional nas carreiras do magistério federal surge a partir do momento em que implementados os requisitos previstos nas normas de regência, sendo a avaliação de desempenho um ato que valida os fatos pretéritos, possuindo natureza meramente declaratória. Nesse sentido, desde que preenchidos os requisitos em relação a cada interstício, afigura-se possível a progressão por interstícios acumulados, sujeitando-se o docente, quanto aos efeitos financeiros, à prescrição quinquenal. (grifamos)

40. **A prescrição é instituto jurídico relacionado a direitos prestacionais ou direitos a uma prestação (aqueles em que há um sujeito ativo e outro passivo obrigado a uma prestação, positiva ou negativa), exigíveis via ações condenatórias. A decadência, por sua vez, melhor se relaciona a direitos potestativos (poderes conferidos a determinadas pessoas de influir, mediante mera declaração de vontade, sobre situações jurídicas alheias, independentemente do concurso de suas vontades), exercidos por meio de ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em norma legal.**

41. **Tecidas essas considerações, é sabido que a prescrição é um instituto processual cuja ocorrência redunde na perda de uma pretensão. É dizer, com a prescrição se esvai a exigibilidade de um direito, vez que encoberta a pretensão de exercê-lo.**

42. **Nesses termos, prescreve o artigo 189 do Código Civil:**

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

43. **No âmbito do Direito Administrativo, a prescrição é regulada pelo Decreto nº 20.910, de 6 de Janeiro de 1932 e pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942. Nesse sentido, o parecer CGCOB/DIGEVAT nº 03/2010, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, consagrou o entendimento de que, com relação aos créditos não tributários, é recomendável a utilização analógica do prazo prescricional de cinco anos previsto no mencionado Decreto 20.910/32.**

44. **Ora, em seu art. 1º, o Decreto 20.910/32 estabelece a regra da prescrição quinquenal em face da Administração Pública, bem como delimita seu termo inicial:**

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º **Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.**

[...]

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

(grifos nossos)

45. **Na mesma toada, Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942 assim previu:**

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, **que regula a prescrição quinquenal**, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3º **A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.**

Art., 4º **As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.**

(grifos nossos)

46. **Embora trate da prescrição em favor da Fazenda Pública, os diplomas citados também possuem aplicação para pretensões da Administração em face de terceiros, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores (vide REsp 1.115.078/RS, julgado na sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73).**

47. **Corroborando ainda a aplicação da prescrição quinquenal relativa ao pagamento de progressão funcional ou promoção, a Instrução Normativa ME/SED/SG nº 66, de 16 de setembro de 2022, também mencionada no Parecer n. 00003/2023/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, não tendo sido ainda este ponto objetivo da revisão de interpretação, in verbis:**

Art. 35. As portarias de concessão de progressão funcional ou promoção dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal expedidas ou publicadas a partir de 1º de agosto de 2016, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016, geram efeitos financeiros retroativos à data em que os servidores tenham cumprido o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, **observada a prescrição quinquenal.**

§ 1º Os servidores que tiverem cumprido o interstício e todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016 terão direito aos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional e da promoção de que trata o caput deste artigo somente a partir desta data, **observada a prescrição quinquenal.**

§ 2º As portarias de concessão expedidas ou publicadas em data anterior à 1º de agosto de 2016 não produzirão efeitos retroativos.

§ 3º A análise e a decisão acerca da necessidade de reposição ao Erário de valores percebidos indevidamente será de competência exclusiva dos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, observados os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do SIPEC para a reposição de valores ao Erário.

(grifos acrescidos)

48. O Parecer nº 00038/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU finaliza sua fundamentação trazendo julgado do STJ, no Recurso Especial nº 1845080 - PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/11/2020, que reconhece o direito à concessão de progressões e promoções por interstícios acumulados e, também, a aplicação da prescrição quinquenal e estabelecendo o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional na data do requerimento administrativo. Confira-se excerto do voto:

Verifica-se da leitura dos dispositivos normativos prevê, simplesmente, tanto para as progressões quanto para as promoções, que a aprovação em processo administrativo de avaliação de desempenho é requisito imprescindível para que o docente possa ter desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior. A interpretação sistemática dos artigos ainda permite concluir que, uma vez cumpridos os requisitos do interstício de 24 meses e aprovada a avaliação de desempenho, surge para o docente o direito subjetivo de obter a progressão e promoção funcionais, sendo meramente ato declaratório, e não constitutivo de direito, devendo produzir efeitos desde o término do interstício, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Ademais, a posição firmada no aresto combatido destoa da jurisprudência dominante desta Corte de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional é a data do requerimento administrativo. Nesse sentido, com adaptações:

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer os efeitos da decisão de primeiro grau. (destaquei)

49. Em complemento ao voto citado, trazemos outros julgados do STJ no mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. No caso, em relação à violação apontada ao art. 54 da Lei 9.784/1999, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a Administração Pública possui o prazo de 5 (cinco) anos para rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis ao administrados, salvo comprovada má-fé. 2. No mais, o entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o **termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo**, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício. 3. Recurso Especial não provido.*

(REsp 1.791.826/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 30/5/2019.)

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO. 1. **O termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional decorrente de conclusão de curso de pós graduação é a data do requerimento administrativo.** Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp. 1.359.716/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.5.2014. 2. Agravo Interno do Servidor desprovido.*

(AgInt no REsp 1.406.603/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 7/3/2018.)

50. O Parecer n. 00003/2023/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, ensejador da revisão de entendimento objeto do parecer nº 00038/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, ainda menciona decisão do TRF 1º região que reconhece a natureza declaratória do direito às progressões, no entanto, com aplicação da prescrição quinquenal das diferenças devidas, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO E/OU PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 12.772/2012. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE DA TR. TESE EM REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NÃO REALIZADA.

1. A promoção ou progressão funcional é um direito subjetivo do servidor público, originado na simples

implementação dos requisitos legais, independentemente da data de sua verificação pela Administração Pública ou de edição da portaria respectiva, razão pela qual os efeitos financeiros correspondentes devem ter como termo inicial a data em que preenchidas as exigências legais, sob pena ofensa ao direito adquirido, consoante disposição do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, mormente considerando que é ato puramente declaratório e confirmatório de direito preexistente a homologação de sua avaliação.

2. Em congruência com tal entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em hipóteses análogas, definiu que "no caso da carreira de magistério federal, a progressão e a promoção funcionais, baseadas no artigo 12 da Lei n. 12.772/12, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os pressupostos para tanto, devendo observar-se também o requisito de aprovação em avaliação de desempenho (art. 12, § 2º, II, da referida lei) e o de obtenção de título de mestre ou doutor (art. 13 do mesmo diploma legal), conforme a situação em concreto.

3. Hipótese em que a parte autora preencheu todos os requisitos em 1º/05/2006, uma vez que a Portaria/DP/PRH n. 1.746/2016 retificou a Portaria/DP/PRH n. 1.656/2016 e delimitou que a promoção referente ao interstício de 13/12/1995 a 13/12/1997 teria efeitos acadêmicos retroativos a contar daquela primeira data mencionada, o que pressupõe o preenchimento desde então de todos os requisitos, razão pela qual não se verifica óbice à concessão dos efeitos financeiros a partir da mesma data e não somente da data do requerimento administrativo em 07/07/2016, eis que o procedimento nesta última data iniciado teve natureza meramente declaratória do direito já obtido, embora correto o reconhecimento da prescrição quinquenal das diferenças devidas, nos termos da Súmula n. 85/STJ.

[...]

7. Apelação desprovida.

(TRF-1, AC n. 0045392-91.2016.4.01.3700, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, j. 28/07/2021, grifos acrescidos)

51. O enunciado de Súmula nº 85 do STJ dispõe:

SÚMULA N. 85 Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

52. Portanto, em se tratando de processo judicial, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim sendo, quanto à prescrição, prevalece o Decreto 20.910/1932, de forma que, de acordo com a Súmula 85 do STJ, aplica-se o prazo prescricional quinquenal à hipótese em tela, mas apenas atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação."

53. De igual modo, pode-se aplicar o mesmo entendimento no âmbito administrativo, no sentido que **a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao requerimento administrativo de progressão ou de reposicionamento na carreira levando em consideração o novel entendimento administrativo.**"

54. Assim sendo, quanto às dúvidas levantadas, entende-se, s.m.j., que:

1. Os docentes que tiveram progressão e promoção concedidas de acordo com o entendimento vigente anteriormente deverão requerer a revisão da data de concessão? **NÃO. Deverão requerer reposicionamento classe e nível em consonância com o novo entendimento fixado considerando a comprovação da satisfação dos requisitos legais para a progressão por interstícios acumulados nos períodos relativos a cada nível funcional, cabendo ao servidor interessado apresentar os documentos necessários ao exercício do direito. Ou seja, possui efeitos retroativos em relação às progressões já concedidas? NÃO. O efeitos financeiros retroagirão tão somente aos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo de reposicionamento com base no novo entendimento.**

2. Eventuais revisões das concessões poderão produzir efeitos retroagindo a data do interstício, mas produzirão efeitos financeiros somente a partir do requerimento? **SIM. Considerando que a progressão funcional por mérito tem natureza declaratória, e os respectivos efeitos fluem a partir do cumprimento dos requisitos previstos em lei para tanto, já que a partir daí o servidor tem direito subjetivo, no entanto, o marco inicial de aplicação desse entendimento surge a partir de 23 de novembro de 2023 e depende de requerimento administrativo para progressão, sujeitando-se às regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos efeitos financeiros.**

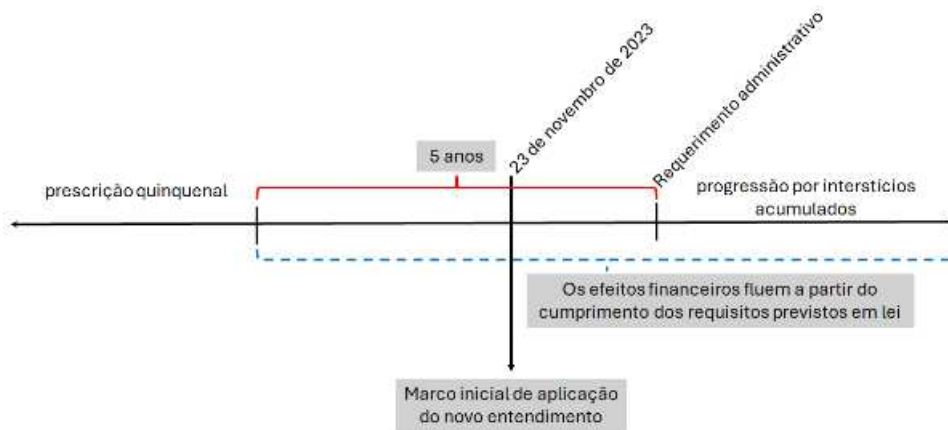
3. A prescrição quinquenal afeta os pedidos de revisão? **SIM. Considerando o atual entendimento do Órgão Central do SIPEC e a CONJUR/MGI quanto aos efeitos financeiros. O marco para a revisão é a data do requerimento de revisão? SIM. A progressão por saltos é admitida em qualquer caso, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos em lei para tanto. O ônus da demonstração do cumprimento das exigências legais recai sobre o servidor interessado, de modo que a contagem da prescrição quinquenal, quanto aos efeitos financeiros, tem como termo inicial a data do requerimento de reposicionamento. Considerando Exemplificando: Pode-se conceder Progressão de Adjunto I para II (2016-2018), de II para III (2018-2020), de III para IV (2020-2022), ou há prescrição quinquenal, podendo retroagir apenas cinco anos a contar do requerimento? **Vide resposta anterior.****

4. Solicitações de progressões cumulativas deverão retroagir tantos interstícios quantos forem comprovadas as atividades, ou deve-se considerar a prescrição quinquenal para concessão? **Deverá haver a concessão da progressão por interstícios acumulados, tantos quantos forem demonstrados o preenchimento dos requisitos, uma vez que o servidor da carreira do Magistério Federal tem direito subjetivo à promoção/progressão funcional a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais. Assim, para cada interstício de progressão funcional, deve-se comprovar nos autos que houve o atendimento dos**

requisitos legais exigidos, bem como que eles tenham sido cumpridos nos períodos relativos a cada nível funcional. A ressalva é feita apenas quanto aos efeitos financeiros que sujeitam-se às regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

5. O novo entendimento será aplicado apenas aos processos abertos a partir de 23 de novembro de 2023, data em que o entendimento da AGU foi alterado? **SIM**, na medida em que o marco inicial de aplicação desse entendimento surge a partir de 23 de novembro de 2023 e depende de requerimento administrativo do interessado, o que não impede o reposicionamento dos servidores levando em consideração a classe e nível que deveriam ocupar atualmente com base no entendimento em vigor, revisitando-se as progressões já efetuadas tão somente para fins de garantir este reposicionamento, sujeitando-se os requerimentos às regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos efeitos financeiros.

55. Assim, a Administração deverá observar a linha temporal jurídica que fundamentará o ato administrativo, com a indicação dos marcos legais para contagem dos prazos, inclusive quanto ao período em que os efeitos financeiros passam a fluir, considerando o cumprimento dos requisitos previstos em lei para cada nível e classe de progressão.



CONCLUSÃO

56. Ante o exposto, ressalvadas as questões técnico-administrativas e as aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Federal, sob o aspecto jurídico, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito que objetiva orientar os docentes da UFMA quanto às dúvidas jurídicas ora apresentadas com observância da recomendação constante do **item 34**.

57. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Procuradoria. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

58. É o Parecer Jurídico.

59. Devolva-se o feito ao órgão consulente com os cumprimentos de estilo, sem prejuízo do encaminhamento do presente opinativo e destes autos, via sistema Sapiens, à Subprocuradoria de Consultoria da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 30, parágrafo único e 31, inciso XIV todos da Portaria PGF n. 172, de 21 de março de 2016.

São Luís, 01 de abril de 2024.

JOSE EUGENIO SERRA MUNIZ
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE - PF/UFMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23115003900202401 e da chave de acesso 4802bféb



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ EUGÊNIO SERRA MUNIZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1446444825 e chave de acesso 4802bfeb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ EUGÊNIO SERRA MUNIZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-04-2024 11:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
